

EUSÉBIO, 08 de junho de 2.017

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAITINGA

PROCOLO DE RECEBIMENTO

41.563.628/0001-82

RECÉBI EM: 08/06/2017

Pedro Henrique

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL ITAITINGA

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 1905.01/2017/TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DE TOPOGRAFIA, INFRA ESTRUTURA URBANA, PROJETOS ARQUITETÔNICOS, HÍDRICOS, SANITÁRIOS E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTUA, EDUCAÇÃO E SAÚDE
Assunto: IMPUGNA EDITAL

Artigo Lei 8666/93 - 41

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, sociedade empresarial limitada, com sede a Rua Santa Cecília, 84 - sala 09 no município de Eusébio-Ce, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 41.595.380/0001-31, **na qualidade de LICITANTE**, tendo em vista exigências **IRREGULARIDADES** que caracterizam *ilegalidades*, VEM, em TEMPO HÁBIL, respaldado na lei nº 8666/93, **EXPOR** para ao final **IMPUGNAR** o Edital em Epígrafe, o fazendo nos seguintes termos:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente ato convocatório pelo fato do mesmo apresentar irregularidades que afrontam a lei 8.666/93, lei de regência do certame, consoante preâmbulo do Edital, assim como disposições contrárias às orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União —TCU.

Certo é que nos procedimentos Licitatórios a Administração deve cercar-se de cuidados com vista à contratação de empresa idônea e apta à boa e regular execução dos serviços pactuados. No entanto, as medidas adotadas devem respeitar os limites impostos pela lei. Qualquer justificativa de agir com zelo pela contratação não tem o condão de legitimar restrição arbitrária à competição, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, que é também princípio basilar da licitação, conforme compreende-se do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Segue-se assim, as irregularidades observadas no EDITAL:

1. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

O Edital em comento traz em suas exigências para Habilitação Jurídica, no item 4.2.2.5 ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE.

A exigência de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO como critério de habilitação jurídica, é desnecessária e contraria o disposto no Art. 3º §1º, inciso 1, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Além do mais o artigo 27 é muito claro,

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Vejamos ainda, o constante no Artigo 28, que trata da Habilitação Jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o *numerus clausus* da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma.

A lei 8.666/93, é muito clara, não permite interpretações extensivas ou inclusões de quaisquer outros documentos não constantes do rol elencados nos artigos 28 a 31, a palavra EXCLUSIVAMENTE, é RESTRITIVA.

A legislação é muito clara, e a Jurisprudência nos tribunais de Contas vasta, vejamos alguns acórdãos do TCU:

Acórdão nº 2194/2007-TCU

VOTO MIN. RAIMUNDO CARREIRO

*"Verificou-se ainda que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, constante no subitem 2.4.3., letra "b", do edital (fls. 19), tem o condão de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e de ferir o princípio da isonomia, uma vez que favorece indevidamente pessoas jurídicas que já tenham domicílio em Brasília-DF, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o **numerus clausus** da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma."*

NO MESMO RUMO, o recente Acórdão nº 5291/2013-TCU com relatoria do Min. Waltin Alencar, traz o seguinte texto,

(...)

Realizadas as audiências dos responsáveis, suas razões de justificativas foram parcialmente rejeitadas, tendo subsistido as seguintes irregularidades restritivas da competitividade no certame, conforme trecho do voto do relator a quo (peça 3, p. 42-43):

- a) prazo efetivo de disponibilização do edital de apenas 26 (vinte e seis) dias consecutivos (art. 21, caput, §1º, §2º, inciso II, alínea "a" e §3º da Lei nº 8.666/1993);*
- b) exigência de procuração pública **e alvará de licença e funcionamento para comprovação de habilitação jurídica, não previstos na legislação (art. 28 da Lei nº 8.666/1993);***

(...)

*No caso concreto, **a parecerista aprovou o instrumento convocatório (peça 26, p. 32-48) com flagrantes vícios, acima elencados, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial que pudesse justificar a medida**, restando clara, portanto, sua responsabilidade para a materialização das irregularidades. **Por conseguinte, seu recurso não deve ser provido.***

É de bom alvitre lembrar que as decisões do TCU, relacionadas a aplicação das Normas Gerais de Licitação, é de observância obrigatória dos gestores das três esferas de governo FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL, conforme Súmula nº 222 que dispõe:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

2. EXIGENCIA DE ATESTADO DE PARCELAS NÃO RELEVANTES E SEM VALOR SIGNIFICATIVO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se depreende de uma simples leitura, a administração poderá exigir com o fito de comprovação de qualificação técnica, a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Porém tal exigência, somente terá validade se relativas às parcelas de maior relevância e de valor significativo, **de forma cumulativa**, conforme determina o transcrito acima, art. 30 da lei 8.666/93.

O EDITAL ora impugnado, traz a exigência de quase todos os itens constantes da Planilha Orçamentária, o que por si só, já é uma irregularidade.

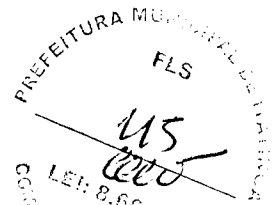
Mas não apara por aí, as irregularidades.

Além de considerar todos os serviços relevantes, o faz sem observar se os mesmos têm, realmente, valores significativos em relação valor total da planilha orçada como básica.

Se observassem melhor, com certeza chegariam à conclusão que, estão a exigir itens, de valores ínfimos, insignificantes em relação ao total orçado no orçamento básico apresentado, senão vejamos:

O Texto a seguir da advogada " Sheila Justen Tristão, cai como uma luva pra explicar as irregularidades acima citadas:





" De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 "destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).

De fato, itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que: "O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifo nosso).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Por fim, em Acórdão mais recente, o TCU em Acórdão de PLENÁRIO de nº 3076/2011, através do voto do ministro José Jorge, emitiu :

Voto

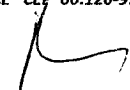
(.....)

2. Manifesto-me, no essencial, de acordo com os fundamentos expendidos na instrução produzida pela Secex-RJ, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de aduzir as considerações que se seguem.

3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.**

(....)

8. Na esteira do que sustentou a unidade técnica, não restaram devidamente elididas as irregularidades perpetradas no âmbito da Concorrência nº 01/2011/PROAD, promovida pela UFF. **Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas.**



Desse modo, *constata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 6% do valor da futura contratação é indevida porque restritiva da concorrência.*

Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 6% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Devemos observar, que embora a Planilha Orçamentária Básica inserida no Edital soma o valor de R\$ 155.437,50, estamos tratando de uma licitação de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)

DO PEDIDO

Diante da farta argumentação trazida à baila nas considerações acima, solicitamos, seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e provida, sendo a presente licitação SUSPENSA, afim de que as irregularidades sejam expurgadas, trazendo de volta o processo aos trilhos da legalidade.

Informamos outrossim, que conforme o disposto no § 1º do artigo 113 da Lei 8666/93, estaremos representando ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, contra as irregularidades na aplicação desta Lei citadas no presente peça impugnatória.

Atenciosamente

Fortaleza, 05 de junho de 2.017



Renato Lucio Cavalcante de Oliveira
Engenheiro Civil RNP: 0600047601
CPF: 091.706.853-04